



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0007256-79.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A. (Adv. Rostande Inácio dos Santos - OAB/PB 18.125-A)

APELADO: Emerson Elisângelo de Medeiros (Adv. Patrício Cândido Pereira – OAB/PB 13.863-B)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DOCUMENTOS MÉDICOS E PERÍCIA QUE ATESTAM REQUISITOS À INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A litispendência resta configurada quando determinada ação guarda identidade com outra no que se referem às mesmas partes, causa de pedir e pedido (Art. 301, § 2º, do CPC). *In casu*, havendo a citação válida primeiro na presente demanda, induz a litispendência da outra ação ainda em trâmite no primeiro grau de jurisdição, devendo também ser afastado tal instituto com base no princípio da economia processual e em decorrência do pedido de desistência formulado naquele processo.

- Existindo nos autos conjunto probatório suficiente e apto a demonstrar o nexo de causalidade entre a debilidade do autor e o acidente sofrido, na esteira dos documentos médicos e do laudo pericial, colacionados e não desconstituídos pelo polo promovido, deve-se afastar a pretensão recursal que reside no argumento de ausência de nexo entre dano e sinistro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 218.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A. contra sentença proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por Emerson Elisângelo de Medeiros em face da seguradora recorrente.

Na decisão recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito inicial, para condenar a seguradora apelante a pagar ao promovente o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos a partir do evento danoso, pelo INPC, e juros de mora a partir da citação (1% a.m. - um por cento ao mês). Ato contínuo, condenou a ré em custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada com o provimento decisório, a recorrente discorre, em preliminar, sobre o instituto da litispendência e pugna, consequentemente, pela extinção do presente processo. No mérito, afirma a ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a debilidade suportada pelo demandante, bem como aponta que o termo inicial da correção monetária incide a partir da data do ajuizamento da ação.

Ao final, postula pelo provimento do recurso e improcedência do pleito inaugural.

Devidamente intimado, o apelado apresenta contrarrazões, rebatendo os argumentos lançados no recurso e pugnando pela manutenção da sentença em seus termos (fls. 194/203).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, sem opinar sobre o mérito da demanda, apontou irregularidade no substabelecimento em decorrência de estar digitalizado, desacompanhado de qualquer autenticação.

É o relatório.

VOTO

A princípio, oportuno ressaltar que, embora o

substabelecimento, com reserva iguais de poderes, conste assinatura digitalizada (fl. 192), consoante bem observado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, entendo como desnecessária a autenticação da cópia do substabelecimento, por se presumir verdadeira e inexistir insurgência da parte adversa, posicionamento que se extrai também da balizada jurisprudência, vejamos:

“Ação de cobrança. Prova. Substabelecimento. Cópia. Honorários. 1 - Não é necessária a autenticação de cópia de substabelecimento. Presume-se autêntico. Cabe à parte contrária impugná-lo, por meio de incidente próprio, se o caso. 2 Se os documentos apresentados e o depoimento da testemunha ouvida não provam a existência da dívida, improcede a ação de cobrança. 3 - Os honorários, nas causas em que não houver condenação, fixados na forma do § 4º do art. 20 do CPC, devem remunerar de forma condizente o trabalho do advogado. Fixados em valor razoável, devem ser mantidos. 4 - Apelações não providas. (TJDF - APC 20130111508535 – Rel. Jair Soares – Jul.: 04/02/2015)”

“RECURSO DE APELAÇÃO - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - CÓPIA - AUTENTICAÇÃO – DESNECESSIDADE. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou substabelecimento, por se presumirem verdadeiras as cópias juntadas pelas partes e não impugnadas oportunamente. (TJMG - AC 10694120058698001 – Rel. Maurílio Gabriel – Jul. 01/11/2013).”

Passando à análise dos argumentos recursais, faz-se necessário primeiro enfrentar a preliminar ventilada que reside na alegação de litispendência entre a presente demanda e o Processo de n. 0006549-14.2014.815.0011, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Como se sabe, a litispendência existe quando se repete uma demanda idêntica a outra já em curso, dependendo o seu reconhecimento da tríplice identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, do CPC/73, vigente à época.

In casu, observa-se realmente o ajuizamento de duas ações idênticas, a presente demanda distribuída na 4ª Vara Cível de Campina Grande, aos 17/03/2014, e a outra, na 7ª Vara Cível daquela Comarca (21/02/2014), propostas por advogados distintos.

Todavia, em consulta processual (fls. 139/141), extrai-se que o termo de citação válida se deu primeiro neste processo, conforme se observa da

juntada da contestação em 28/04/2014, enquanto no da 7ª Vara, a juntada do aviso de recebimento da citação ocorreu apenas em 05/05/2014.

A esse respeito, é de se considerar que a citação válida induz litispendência, o que *in concreto* torna a ação em trânsito no juízo *a quo* (n. 0006549-14.2014.815.0011) litispendente desta, nos termos do art. 219, do CPC/73, vejamos:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.”

Outrossim, atentando ao estágio que se encontra cada demanda, deve-se levar em consideração o princípio da economia processual que prisma pelo desperdício da máquina pública, o que embasa o seguimento e julgamento da respectiva demanda, até porquanto aquela outra ação permanece em instância *a quo*, inclusive com pedido de desistência formulado pelo promovente, conforme se observa da cópia do protocolo à fl. 146.

Assim, **rejeito a preliminar de litispendência arguida pela recorrente.**

Superada a preliminar e avançando-se ao exame do mérito, não subsiste dúvida de que a insurgência perfilhada não goza de qualquer respaldo, sobretudo porquanto, do exame do conjunto probatório documentado nos autos, exsurge a presença dos requisitos à configuração do direito do autor à indenização securitária, em especial do nexo de causalidade entre o sinistro e as sequelas.

O autor assegura ter sido vítima de acidente automobilístico, aos 15/12/2012, nas proximidades da Feirinha do Severino Cabral, Bairro do Bodocongé, Campina Grande, momento no qual, ao conduzir uma motocicleta da marca Honda CG 150 Fan, de Placa NQE 4774 PB, foi abalroado por outra moto, tendo evadido-se do local o causador do sinistro.

Com efeito, o conjunto documental que instrui o feito, a saber, Boletim de Ocorrência (fls. 11/12), Declaração do SAMU (fl. 13) e a Ficha de Atendimento Ambulatorial (fls. 14 e ss), revela-se hábil à prova do nexo de causalidade entre o sinistro automobilístico acima indicado e a debilidade por ele sofrida, no Membro Superior Esquerdo em 75% e no Membro Inferior Esquerdo, em 50%, conforme laudo pericial realizado no mutirão extrajudicial (fls. 120/121).

Com relação à divergência nas datas do sinistro, alguns documentos apontando o dia 15/12/15 e a Ficha de Atendimento indicando a data 14/12/15, podemos considerar como erro de ordem material, tanto é que todos os

documentos são uníssonos em relação ao acidente de moto narrado pelo autor na peça inicial.

Assim, estando presentes vários elementos indicativos da ocorrência do acidente, a mera afirmação de que não houve comprovação do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o sinistro não tem o condão, por si só, de inviabilizar a pretensão autoral, não se desincumbindo a recorrente do ônus de provar fato desconstitutivo do direito da parte adversa

Com relação ao marco inicial da correção monetária, imperioso destacar que não merece reforma a decisão recorrida, pois é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que **“a correção monetária incide a partir da data do evento danoso”**.¹ No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”.²

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...] No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação”.³

“Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”.⁴

Diante de tais considerações, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo incólume os termos estabelecidos na sentença recorrida.

É como voto.

1 STJ - AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013

2 STJ - AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012.

3 STJ - REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011.

4 TJPB – AC nº 04920080002618001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 07/02/2013.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator